DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 6636/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/13840/2013
PROTOCOLO	: 1420458
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO
JURISDICIONADO (A)	: MARTA MARIA DE ARAUJO
CARGO	: PREFEITA MUNICIPAL
INTERESSADO (A)	: ROSENI & RODRIGUES LTDA. – ME
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 107/2013
RELATOR (A)	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas referente ao Contrato Administrativo n. 107/2013, celebrado entre o Município de Eldorado e a empresa Roseni & Rodrigues Ltda. – ME, tendo por objeto a aquisição de material escolar. Neste momento, examina-se a regularidade do **contrato** (segunda fase) e da **execução financeira** (terceira fase) da contratação.

Ao examinar os documentos presentes nos autos, o corpo técnico da 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE) concluiu, de acordo com o que se observa na Análise n. 24437/2016 (peça n. 22, fls. 83-88), pela regularidade do contrato e da execução financeira, com as seguintes ressalvas:

- ausência do Subanexo XVII, documento de remessa obrigatória a este Tribunal, conforme estabelecido pela Instrução Normativa TCE-MS n. 35, de 14 de dezembro de 2011 (Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1, 1.2, 1.2.1, B, item 5), vigente à época da prestação de contas;
- ausência do Termo de Recebimento Definitivo dos Materiais.

O Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se sobre a matéria por meio do Parecer 4416/2017 (peça n. 23, fl. 89), no qual opinou pela regularidade com ressalva do contrato e pela regularidade da execução financeira, apontando que as falhas que resultaram na ressalva do contrato são passíveis de multa em face de infração à legislação institucional do Tribunal.

É o relatório.

DECISÃO

Examinando a prestação de contas em julgamento, verifico que os documentos relativos ao contrato e à execução financeira da contratação estão em consonância com a legislação aplicável, ressalvadas a ausência do Subanexo XVII e do Termo de Recebimento Definitivo de Materiais. Entendo que tais falhas ensejam uma recomendação específica ao gestor da Administração Municipal para que, quando prestar contas a este Tribunal, encaminhe todos os documentos

considerados de remessa obrigatória[1], como também outros documentos que venham a ser solicitados por este Tribunal no exercício do controle externo.

Tudo considerado, concordo com a análise da 1ª ICE, acolho parcialmente o parecer do representante do MPC e decido nos sentidos de:

I – **declarar**, com fundamento na regra do art. 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade, com a ressalva** que resulta na recomendação inscrita nos termos do inciso II:

a) do Contrato Administrativo n. 107/2013 (segunda fase), celebrado entre o Município de Eldorado e a empresa Roseni & Rodrigues Ltda. – ME;

b) da execução financeira (terceira fase) da contratação;

II – **recomendar**, com fundamento na regra do art. 59, §1º, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, ao atual Prefeito Municipal de Eldorado, ou a quem vier a sucedê-lo no cargo, que faça cumprir as prescrições da Resolução TCE-MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016, ato normativo que obriga a remessa a este Tribunal de cópias dos documentos nela enumerados, sob pena de desaprovação da prestação de contas pelo Tribunal.

É a decisão.

Campo Grande, 04 de julho de 2017.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro relator

RT

[1] À época elencados na Instrução Normativa TCE-MS n. 35, de 14 de dezembro de 2011, e atualmente relacionados na Resolução TCE-MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016.